



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

**Sanciono e Promulgo a presente Lei.**  
**Em 30/03/23.**

  
**AIRTON GARCIA FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 21.416**  
**DE 30 DE MARÇO DE 2023.**

**Cria o Terceiro Conselho Tutelar no Município, inclui e altera dispositivos na Lei Municipal nº 13.839 de 3 de julho de 2006.**

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a implementação do Terceiro Conselho Tutelar no Município, em observância do art. 18 § 2º e § 3º da Lei Municipal nº 13.839, de 3 de julho de 2006.

**Art. 2º** O art. 18, “caput”, da Lei Municipal nº 13.839, de 3 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, colegiado, não jurisdicional, composto por cinco membros escolhidos pela população local para um mandato de quatro anos, sendo permitida recondução, mediante novo processo de escolha.”.*

**Art. 3º** O § 2º do art. 18, da Lei Municipal nº 13.839, de 3 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º A implantação de novos Conselhos Tutelares ocorrerá por solicitação do CMDCA/SC, nos termos da Resolução nº 231/22 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, quando os indicadores quantitativos e qualitativos dos serviços prestados, do acesso da população ao Conselho Tutelar e da situação da exclusão social das regiões do Município apontarem a necessidade da implantação.”.*

**Art. 4º** O art. 20 da Lei Municipal nº 13.839, de 3 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do parágrafo único e das alíneas “k”, “L”, “M”, “N”, “O”, “P”, “Q”, “R” e “S” no inciso III, com a seguinte redação:

*“K) promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes; (incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)*

*L) adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento*



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

*da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

*M) atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

*N) representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

*O) representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

*P) representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

*Q) tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

*R) receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

*S) representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)*

**Parágrafo único.** *Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).”*



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

**Art. 5º** Os incisos I e II do art. 24 da Lei Municipal nº 13.839, de 3 de julho de 2006, e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“I – de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas;  
II – nos demais horários e aos sábados, domingos e feriados, em regime de atendimento de plantão, mantendo no mínimo um Conselheiro por colegiado no exercício de suas atividades.”.*

**Art. 6º** O art. 28, “caput”, da Lei Municipal nº 13.839, de 3 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28. Cada Conselho Tutelar escolherá um coordenador e um vice-coordenador na primeira reunião ordinária de cada mandato, sendo esta presidida por Conselheiro escolhido democraticamente entre o colegiado, o qual também coordenará o Conselho no período entre a posse e a primeira reunião.”.*

**Art. 7º** Os arts. 31, 32 e 33, “caput”, da Lei Municipal nº 13.839, de 3 de julho de 2006, e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 31. Os servidores públicos colocados à disposição do Conselho Tutelar ficarão sob orientação da respectiva chefia imediata, que realizará articulação com os Coordenadores de cada Conselho de maneira a atender às necessidades do órgão e às finalidades desta Lei.*

*Art.32. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e seus suplentes será realizado mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido na presente Lei, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, conforme disposto no art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo às disposições contidas na presente Lei, às normas expedidas através de Resolução do CMDCA/SC, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, e à Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.*

*Art. 33. O CMDCA/SC nomeará comissão eleitoral paritária através de resolução própria, no prazo mínimo de duzentos e quarenta dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, que terá as seguintes funções:”.*



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

**Art. 8º** O art. 35, “caput”, da Lei Municipal nº 13.839, de 3 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 35. Cada pré-candidato deverá inscrever-se individualmente, junto à Comissão Eleitoral ou profissional designado pelo CMDCA, ou através de plataforma digital.”.*

**Art. 9º** Os incisos II, IV e V do art. 36 da Lei Municipal nº 13.839, de 3 de julho de 2006, e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“II – apresentar certificado de conclusão de ensino médio;*

*(...)*

*IV – estar em pleno gozo de seus direitos políticos;*

*V – ter comprovada, por no mínimo dois anos, nos últimos dez anos, a experiência profissional direta na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA ou instituições públicas ou privadas de educação ou atendimento socioeducativo.”.*

**Art. 10.** Os arts. 45 e 46, “caput”, da Lei Municipal nº 13.839, de 3 de julho de 2006, e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 45. Concluída a apuração dos votos, o CMDCA/SC proclamará o resultado das eleições para o Conselho Tutelar, que será publicado no órgão de imprensa oficial do Município, no prazo de até cinco dias úteis, contendo os nomes e respectivo número de votos válidos recebidos, bem como os totais de votos nulos e brancos.*

*Art. 46. Serão considerados eleitos os candidatos com maior número de votos, sendo os demais suplentes que assumirão o mandato nos casos de vacância temporária ou definitiva.”.*

**Art. 11.** Fica revogado o inciso I e passa a vigorar com a seguinte redação o inciso II do art. 47 da Lei Municipal nº 13.839, de 3 de julho de 2006:

*“I – REVOGADO*

*II – apresentar melhor desempenho na prova escrita, previsto no art. 36 desta Lei;”.*



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

**Art. 13.** O parágrafo único do art. 48 da Lei Municipal nº 13.839, de 3 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar como § 1º, acrescido dos parágrafos §2º e 3º, com a seguinte redação:

*“§ 1º Os candidatos eleitos deverão ser capacitados por meio do acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar e formação específica, pelo prazo de trinta dias antes da posse, recebendo nesse período ajuda de custo equivalente a cinquenta por cento da remuneração prevista no art. 68, com exceção dos Conselheiros reconduzidos.*

*§ 2º O pagamento referido no art. 48, § 1º será proporcional à participação do Conselheiro Tutelar nas atividades de transição e formação específica, sendo obrigatória a participação em ao menos 80% das atividades.*


*§3º O pagamento referido no parágrafo anterior ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas.”.*

**Art. 14.** O art. 51 da Lei Municipal nº 13.839, de 3 de julho de 2006, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

*“§ 5º O suplente de Conselheiro Tutelar será notificado por email e/ou contato telefônico nas hipóteses previstas no art. 51, com prazo de 7 dias corridos a contar da data de notificação, para manifestação escrita acerca do interesse em assumir a vaga. Caso não haja manifestação escrita no prazo definido, automaticamente será consultado o próximo suplente de Conselho Tutelar.”.*

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 29 de março de 2023.

  
**MARQUINHO AMARAL**  
Presidente

  
**BRUNO ZANCHETA**  
1º Secretário